

A UNIÃO ESTÁVEL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

*Fábia dos Santos Sacco**

SUMÁRIO: 1. 1. Introdução; 2. A intervenção do Estado; 3. A liberdade dos conviventes em regulamentar a relação estável; 4. O contrato de convivência; 5. A abordagem no novo Código Civil; 6. A forma como condicionante de validade do contrato; 7. Conclusão; 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A família é um fato natural. É o esponsa natural das almas acima e fora das ficções civis¹

Cada dia mais a família se agrega em torno dos laços de afetividade. O casamento, na atualidade, perde a importância que lhe era atribuída quando do advento do Código Civil de 1916. As relações concubinárias ou uniões estáveis, representavam parcela expressiva dentro da sociedade atual. Segundo Fachin,

Afastando-se dos laços formais, ajuda e afeto, são valorizadas as relações de mútua ajuda e afeto, com índices cada vez maiores de uniões não matrimonializadas²

Tal fenômeno apesar de parecer uma tendência dos tempos modernos, já era observado no Direito Romano. Segundo o professor Carlos Alberto Bittar³,

Com efeito, já no Direito romano se conhecia bem essa figura que unia pessoas ligadas por interesses duradouros em termos de convivência, sem

* Mestranda pelo Programa de Pos-Graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual de Maringá, área de concentração Direito Civil.

¹ Queiráz, E. *Apud* Bittencourt, E. M. *Concubinato*. São Paulo, Livraria Editora Universitária de Direito Ltda, 1998, p. 5.

² Fachin, L. E. *Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família*. in Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese IBDFAM. V. 1, n. 1, abr/jun, 1999.

³ Bittar, C. A. *Direito de Família*. 2º ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 44.

as solenidades do casamento, a qual, como assinalamos, era considerada como quase-casamento, em nível inferior, portanto, no âmbito jurídico, por não preencher as finalidades sociais e pessoais do matrimônio (no qual insita se considerava a affectio maritalis). Daí não lhe advinham os efeitos próprios do casamento, quanto à exclusividade, às responsabilidades com a família, a assistência obrigatória e a outros tantos deveres que lhe são inerentes, em especial o compromisso quando assumido quanto ao futuro.

A doutrina observa que a “cara da família mudou. O seu principal papel, ao que parece, é o de suporte emocional do indivíduo”⁴. Os integrantes das famílias não obstante a intensa liberdade com que mantém seus relacionamentos, buscam, cada dia mais o fortalecimento da reciprocidade dos seus sentimentos. Esse amálgama dos laços familiares é representado pela afetividade. Essa razão não vem de nenhuma estrutura legislativa codificada⁵.

Natural que este estado de coisas traga preocupações por parte dos legisladores no sentido de se institucionalizar a união estável ou criar regras que delimitem os direitos e deveres dos conviventes, em especial, em torno de questões patrimoniais e de filiação, isto porque, a ausência de direito legislado acarreta sentimento de insegurança nas pessoas. Tal sentimento decorre da cultura jurídica nacional que tem raízes na cultura romano-germânica.

Neste panorama nascem as leis 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e 9.278 de 10 de maio de 1996, que tiveram por escopo regular as relações havidas entre as pessoas de sexos diferentes, que a despeito de conviverem como cônjuges, não se unem pelos laços do matrimônio.

2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO

A partir da Revolução Francesa e o florescimento das idéias liberalistas, que tiveram seu auge no século XIX, a intromissão do Estado nas relações havidas entre particulares passou a ser vista com maus olhos. Os abusos cometidos pela classe dos poderosos, investidos do poder estatal, trouxeram inúmeros dissabores às classes dominadas e o modelo liberal impôs, cada vez mais, o distanciamento do Estado das relações privadas.

Por algum tempo chegou-se a acreditar que a liberdade entre as partes as colocaria em grau de paridade, e que desta igualdade decorreria a paz social, tendo em vista que o próprio particular alcançaria a pacificação

⁴ Wambier, T. C. A. A. *Apud* Oliveira, J. S. de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 233.

⁵ Oliveira, J. S. de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 233.

nas suas relações privadas.

A história, porém, mostrou que a teoria da ampla liberdade não tem o condão de pacificar as relações privadas, e que o Poder intervencionista do Estado, em algumas áreas, se faz necessário.

Porém, é importante se ter em linha de conta que a intervenção estatal só se justifica na medida em que ela se faça necessária, sob pena de se ter, no cenário jurídico, a volta do indesejado Estado autoritário.

Assim é que, a institucionalização da união estável com a criação de normas fechadas que retirem dos conviventes a liberdade de regular a própria relação é intervenção inoportuna do Estado. Estaria o poder estatal, dessa forma, agredindo a esfera de liberdade individual daqueles que optaram por viver à margem de um vínculo legal, posto que a união estável seria em tudo equiparada ao casamento.

Certo é que a Constituição Federal em seu artigo 226 garante à união estável entre homem e mulher, a proteção do Estado, devendo, ainda, ser facilitada a conversão desta espécie de união em casamento, mas tal não significa a obrigação do Estado em institucionalizar a união estável, equiparando-a ao casamento.

O que se extrai desse preceito Constitucional é que, dele decorre a obrigação do Estado em proteger as relações estáveis, bem como, se for intenção daqueles que convivem, convertê-la em casamento, mas jamais regulamentar a relação de modo a que ela se torne um instituto semelhante, ou quiçá igual ao casamento. Estar-se-ia, desse modo, diante de uma inserção indesejada do Estado na relação entre particulares.

Sob esta ótica, Diogo Leite de Campos, citado pelo professor Eduardo de Oliveira Leite⁶

privatizam-se, deixam de ser elementos de uma ordem social, regulados por normas de Direito Público, para passarem a construir quadros, livremente construídos e, conseqüentemente, livremente dispostos, de interesses individuais, soberanos; em que o interesse público não pode intervir

3. A LIBERDADE DOS CONVIVENTES EM REGULAMENTAR A RELAÇÃO ESTÁVEL

Como já ficou dito acima, as uniões estáveis na sociedade atual, são encontradas em número cada vez maior a cada dia.

Sabido é que de tais relações extra-matrimoniais, advém reflexos, tanto de natureza patrimonial como de filiação. Não tendo o casal optado por se unir pelos laços do matrimônio não pode ter, pela própria lei, a imposição

⁶ Campos, D. L. de. *apud* Leite, E. de O. *Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. coord. Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 45.

de um regime de bens, pois e assim fosse, estar-se-ia diante da intromissão do Estado, na vontade do particular, de forma inconveniente e inoportuna.

A vontade dos conviventes, neste aspecto, deve prevalecer. Deve-se deixar ao arbítrio do próprio casal o direito de estabelecer as regras que deverão ser observadas em uma eventual partilha patrimonial e guarda de filhos, bem como questões relativas a pensionamento. No dizer de Álvaro Vilaça Azevedo⁷, o condomínio no patrimônio somente prevalecerá em caso de não ter sido nada pactuado entre os conviventes. Caso não seja essa a vontade dos conviventes deverão eles pactuar de forma diversa, pela via do contrato de convivência. Portanto, as normas inseridas no texto da lei civil são de caráter exclusivamente supletivo.

Em conclusão, resta claro que a lei somente deverá regulamentar os casos em que não tenha sido opção do casal estabelecer regras que regulem a convivência, ou, no caso da filiação, tenham sido estabelecidas convenções que não atendam aos interesses da prole.

4. O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

Por largo período se entendeu pela nulidade dos contratos que viessem a estabelecer regras de convivência e partilha de bens entre pessoas unidas fora do casamento.

Pela oportunidade do tema, segue abaixo, para melhor análise, orientação expressa do Juízo de Campinas no exercício da Corregedoria Permanente local, por meio do provimento baixado em 1961, sendo Juiz o Desembargador Antonio Carlos Alves Braga,

[...] considerando ter cegado ao meu conhecimento que Tabeliães desta comarca vêm lavrando em suas notas os chamados “casamentos por contrato”, quer sob forma de sociedades universais, quer sob a forma de comunhão ou locação de serviços que um homem e uma mulher impedidos ou não de contraírem casamento se obrigam a viver juntos e em comum. Considerando que tais contratos são absolutamente nulos pela ilicitude e pela imoralidade de seu objeto (artigo 145, II, do Código Civil). Considerando que a família só se constitui pelo casamento de vínculo indissolúvel (artigo 163, da Constituição Federal) e que nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Considerando que a intervenção do Tabelião em contratos daquela natureza concorre para iludir as pessoas incautas e desconhecedoras da organização judiciária e da qualidade do funcionário que os lavra no livro dando assim aspecto externo de legalidade a um ato nulo. Considerando que ao Tabelião não compete apenas lavrar em suas notas as partes lhe declaram, mas deve orienta-los e

⁷ Azevedo, Á. V. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 388.

zelar pelo cumprimento exato da lei e da moralidade nos atos em que participe. Ficam todos os Tabeliães da comarca, quer os da sede, quer os dos distritos expressamente proibidos de lavrarem em suas notas os chamados “casamentos por contrato” em que um homem e uma mulher impedidos ou não de contraírem casamento, se obrigam a viver juntos, prestando serviços recíprocos e colocando em comunhão de bens quer esses contratos revistam a forma de sociedade universal quer a de locação de serviços sob desobediência e conjuntamente ao escrevente e ao Tabelião que lavrar e subscrever essas escrituras; 2°. Ficam, igualmente, expressamente proibidos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, de transcreverem em seus livros, contratos dessa mesma natureza por instrumento particular sob as mesmas penalidades do item 1°; 3°. Este Juízo e seus auxiliares na correições periódicas que procederão nos cartórios, examinarão uma a uma as escrituras lavradas, a fim de verificarem se foi dado integral cumprimento as determinações contidas neste provimento. Cumpra-se, dando-se ampla divulgação, inclusive pela imprensa, por se tratar de ordem que visa o interesse geral⁸.

Como se vê, os chamados “contratos de casamento”, além de não aceitos pela sociedade, chegaram, em alguns casos, a ser proibidos, por se entender, na época, que tratar-se de documentos imorais.

Assim era porque, por largo período, condenou-se a vida conjugal fora do casamento. Esta conduta não era apenas observada no Brasil. Um estudo do direito comparado mostra que as uniões livres foram rechaçadas em diversos países. Marco Aurélio S. Viana⁹, ao abordar o tema assim observa:

No direito português a denominada união de fato, não é considerada uma relação familiar. Admitem-se algumas conseqüências, mas não há uma regulamentação semelhante ao casamento. Ela gera certos efeitos, entre eles a presunção de paternidade, o direito a alimentos e o direito sobre a herança do falecido. Além disso, dá-se a comunicação das dívidas para atender encargos do casal

Analisando o tema no direito francês, observa ainda o citado autor,

Vimos que o antigo direito francês combateu o concubinato e desconheceu-lhe efeitos, tudo sob a influência do direito canônico. O Código de Napoleão fez silêncio a seu respeito. A única referência que encontramos no Código Civil veio com a lei de 16 de novembro de 1912, que alterou o artigo 340, permitindo a investigação de paternidade natural. A jurisprudência francesa, no entanto, trabalhou o instituto¹⁰.

⁸ Cahali, F. J. *Contrato de Convivência na União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11-12.

⁹ Viana, M. A. S. *Da união estável*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 5.

¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 5.

5. A ABORDAGEM NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Deixando para trás todas as históricas restrições e contrariedades à validade do “contrato de casamento”, o novo Código Civil, seu artigo 1.725, assim prevê:

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens

O referido dispositivo coloca uma pá de cal sobre as discussões até aqui travadas acerca da validade dos contratos de casamento. A partir da entrada em vigor do texto legal, os contratos de casamento passam a ter validade plena. Porém, como todo ato de vontade, deve obedecer alguns requisitos para ter reconhecida sua força vinculativa.

De acordo com a doutrina, o conteúdo do referido contrato pode ser o mais amplo possível. Por meio dele, podem os conviventes regulamentar os diversos seguimentos da relação de união, “desde que se contenha nos limites de lei especial, das normas de ordem pública, em especial aquelas relativas ao casamento e aos princípios gerais de direito”¹¹.

Dentro desta ordem de idéias, é possível concluir com Cahali¹², que não pode ser objeto de tais contratos “bens a serem recebidos por herança”, pois tal estipulação “encontra óbice na vedação do pacta corvina, prevista no artigo 1.089 do Código Civil (NCC, art. 426), sendo qualquer estipulação, nesse sentido, passível de ser declarada nula”. E, conclui com propriedade o autor, “é, pois, vedada a inclusão de convenção de disposições a respeito de direitos hereditários a serem exercidos por um ou ambos os conviventes”.

Mas, apesar da ampla possibilidade de criar, modificar ou extinguir direitos por meio do contrato de convivência, quer parecer que sua utilização prática irá se restringir mais em “afastar por inteiro, ou parcialmente, a participação de cada um em 50% do patrimônio adquirido a título oneroso pelo outro, durante a convivência”¹³.

Mas não é só para tal finalidade que o referido instrumento se torna interessante e útil. Estando situado na seara da ampla liberdade de contratar, inúmeras serão as possibilidades abertas aos conviventes pela via do contrato de convivência. A primeira delas é a possibilidade de se mesclar os regimes de bens previstos no texto de lei, criando, assim, regimes híbridos.

É ainda Cahali¹⁴ que, ao analisar o tema, fazendo uma ponte entre o contrato de convivência com o pacto antenupcial, permite antever algumas das possibilidades de convenção por parte dos conviventes.

¹¹ Idem, ibidem, p. 50.

¹² Cahali, F. J. *ob. Cit.*, p. 204.

¹³ Idem, ibidem, p. 206.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 211-212.

(1) “podem as partes estipular comunhão universal apenas ao patrimônio futuro, e não preexistente ao casamento, de tal sorte que, em linhas gerais, a herança e as doações após as núpcias comunicam-se, mas os bens anteriores ao matrimônio, permanecem particulares”, (2) podem ainda “estabelecer a incomunicabilidade de certos e determinados bens, prevalecendo a presunção legal da comunhão quanto aos demais”; (3) podem ainda os conviventes “escolher um destes regimes, ou modificá-los e combiná-los entre si, de modo a formar uma espécie, como se, por exemplo, convencionam a separação de certos e determinados bens em comunhão de todos os demais. Neste caso torna-se misto o regime e cada espécie de bens é regulado pelos princípios do regime cardeal a que é sujeito”.

Desta forma, possível se torna concluir, que o contrato de convivência como ato jurídico, para sua validade, deve conter os requisitos que condicionam a validade dos atos jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil em vigor, quais sejam, com exceção à observância de forma prescrita.

Quanto ao objeto especificamente, não poderá receber amparo legal cláusulas que contrariem princípios de direito ou até mesmo a essência da união, tal como “prazo determinado da relação por cinco (05) anos após o qual, salvo renovação expressa, independentemente da situação fática das partes, deixaria de existir a convivência”¹⁵, ou a “exigência contratual segundo a qual a dissolução da convivência se fará exclusivamente sob forma judicial (processo necessário), e como fundamento único em conduta culposa do outro, objetivando impedir o rompimento voluntário e imotivado, que é da natureza da união estável”¹⁶.

Ainda na lição de Cahali, não pode igualmente o contrato de convivência afastar disposições previstas em normas cogentes, tais como a proibição de permanecer um dos conviventes, após a separação, no imóvel locado, conforme autoriza a Lei do Inquilinato (toda de ordem pública), proibir que o parceiro faça jus aos benefícios estabelecidos pela lei previdenciária.

Partindo de tal orientação, possível é ainda fazer outras previsões que podem a estas ser somadas. Serão privadas de validade cláusulas que proibam, em caso de separação, um dos pais o exercício dos direitos inerentes ao pátrio poder, em caso de separação, que imponham restrições no que tange a religião dos filhos, posto que a liberdade de crença é postulado Constitucional.

¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 221.

¹⁶ Idem, *ibidem*, 221.

Analisando assim a estrutura do ato jurídico, do qual o contrato de convivência é espécie, forçoso é concluir com o grande mestre Orlando Gomes, “o objeto do negócio jurídico deve ser idôneo. Não vale ser contrário a uma disposição de lei, à moral ou aos bons costumes, numa palavra, aos preceitos fundamentais que, em determinada época e lugar, governam a vida social. Há de ser uma coisa ou prestação que a lei não exclua da relação jurídica aos se instaurar com o negócio, por exemplo, as coisas móveis, da retrovenda”¹⁷.

No que tange à forma, não sendo o contrato de convivência meio hábil à transferência de domínio, pode mesmo, livremente ser pactuado pela forma pública ou particular.

6. A FORMA COMO CONDICIONANTE DE VALIDADE DO CONTRATO

Falou-se há pouco que o contrato de convivência deve obedecer, para sua validade, aos requisitos de validade do negócio jurídico, com exceção à forma prescrita.

O contrato de convivência, para ser válido e surtir efeitos entre aqueles que o pactuam não precisa ser instrumentalizado na forma pública, porque esta exigência não está contida nos termos da lei. Em sendo assim, prevalece a disposição da ampla liberdade da forma.

Porém, essa liberdade de forma assegurada pelo legislador, pode ensejar algumas discussões, em especial, no que diz respeito a eventual direito de terceiro que tenha direta ligação com o patrimônio do casal. A possibilidade de se estabelecer contratos que venham a criar embaraços a direito de terceiros é uma realidade que se impõe. Em eventual discussão de dívida poderia o convivente apresentar contrato que estabelecesse a propriedade exclusiva dos bens do casal àquele que não tenha contraído a obrigação.

Rolf Madaleno¹⁸, em recente análise a um julgado do Tribunal de Porto Alegre, manifestou-se no sentido de ser livre a forma do contrato, posto ter este eficácia relativa, somente surtindo efeitos entre os próprios contratantes. São essas suas palavras:

embora seja inquestionável que o contrato de convivência com expressa previsão legal tenha valor entre os contratantes, também é inquestionável que está destituído de qualquer repercussão erga omnes, não podendo e

¹⁷ Gomes, O. *Introdução ao direito civil*. 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 993, p. 382.

¹⁸ Madaleno, R. *Escritura pública como prova relativa de união estável*. in *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese IBDFAM. V. 1, n. 1, abr/jun, 1999, p. 86.

nem sendo concebível que a situação jurídica sobre terceiros e, mais do que isso, torne insofismável e como verdade absoluta, inconteste e insuplantável, o seu conteúdo contratual

Em sendo assim deve-se concluir pela liberdade da forma no que tange ao contrato de convivência, sendo ele válido mesmo que pactuado na forma particular, desde que provado por escrito. Porém, a validade das declarações contidas no referido instrumento, devem ser consideradas eficazes somente em relação aos próprios signatários, e não oponível a terceiros, com força erga omnes. Abrir-se-ia assim, ensejo ao terceiro, que se viu prejudicado pelo conteúdo da avença, discuti-la.

Deste pensamento perfilha Cahali, para quem embora o “reconhecimento recíproco da convivência, influenciando, sobremaneira, na aceitação pública da situação pessoal das partes” [...] “é uma prova júris tantum, admitindo, por qualquer meio, a demonstração contrária de fato nela retratada”¹⁹.

Aliás, poderia até mesmo esta eficácia ser discutida entre os próprios contratantes, em caso, por exemplo, que o instrumento particular fosse pós ou ante-datado. O convivente que se sentisse com isso prejudicado poderia, pela eficácia relativa do instrumento, fazer prova judicial do fato.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se assim que a regulamentação do contrato de convivência no texto do novo Código Civil constitui-se avanço na seara das uniões estáveis.

A previsão legal para o referido contrato, conforme estabelecida, prestigia a vontade das partes, autorizando que os conviventes estabeleçam, da forma que melhor atenda seus interesses, o tratamento das relações decorrentes da união extra-matrimonial. Somente na falta da regulamentação dos próprios interessados é que haverá a necessária intervenção do Estado, estabelecendo a comunhão parcial de bens a ser observada em eventual separação do casal.

No que tange à regularidade do contrato, conforme visto, deve este obedecer aos requisitos de validade de qualquer negócio jurídico. As cláusulas que importarem em restrições de direitos, por se constituírem em exceção, devem ser redigidas de forma clara para que não parem eventuais dúvidas no momento em que o instrumento for submetido à interpretação.

¹⁹ Cahali, F. J. Cahali, F. J. Contrato de Convivência na União Estável. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 190-191.

Inúmeras são as vantagens do novel instituto. Dentre elas é a possibilidade de se estabelecer soluções para a destinação patrimonial de casais unidos pela união estável, mas que já trazem filhos de relacionamentos anteriores. Não são poucas as situações em que a mulher, quando da morte do companheiro, se vê totalmente desamparada, vezes até privada de continuar residindo no imóvel em que residia o casal. Havendo filhos de união anterior, não é raro que estes promovam a partilha em total desrespeito aos direitos da companheira. Inúmeros são os casos em que a nova companheira não consegue angariar a simpatia dos filhos de relacionamento anterior, o que, no geral, provoca grande disputa entre os bens deixados pelo falecimento do companheiro. Em casos tal, visando prevenir futuros dissabores, podem hoje os conviventes, lançar mão do contrato de convivência regulamentando a situação patrimonial do casal e, mesmo que não seja possível por meio do referido instrumento contratual, afastar eventuais direitos hereditários de prole já existente, ainda assim é possível estabelecer cláusula de usufruto vitalício em favor do companheiro sobrevivente.

Outro aspecto relevante a ser observado é a ampla mutabilidade do contrato de convivência, Não restringiu o legislador a mutabilidade do contrato, o que permite aos conviventes, quando houver interesse, modificar as cláusulas anteriormente pactuadas de modo a atualizar as relações relativas à união.

Em caso de não ser o contrato abrangente a todo o patrimônio do casal, o que for excluído da convenção, deverá observar a regra impositiva do texto de lei, ou seja, ser partilhado observando-se o regime da comunhão parcial de bens.

Quanto à forma, não condicionou a lei a validade do contrato à observância da forma pública. As declarações nele contidas sempre gozarão de presunção relativa de veracidade, podendo terceiro interessado, ou até mesmo os próprios contratantes, contestar seu conteúdo diante de prova contrária ao afirmado.

8. REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Á. V. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.
- BEVILAQUA, C. *Direito de Família*. 8º. ed. [atual] Des. Isaias Bevilaqua, Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1895.
- BITTAR, C. A. *Direito de Família*. 2º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- BITTENCOURT, E. M. *Concubinato*. São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito Ltda, 1988.

CAHALI, F. J. *Contrato de Convivência na União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DAL COL, H. M. *A família à luz do concubinato e da união estável*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FACHIN, L. E. *Elementos críticos do direito de família: Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 10^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

OLIVEIRA, J. L. C. de; MUNIZ, F. J. F. *Curso de direito de família*. 2^a. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

OLIVEIRA, J. S. de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VIANA, M. A. S. *Da união estável*. São Paulo: Saraiva, 1999.